



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 06 dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.926

Recurso nº 56.181 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente FERDIMAT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.

Recorrid DRF EM TAUBATÉ - SP

DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO

O que ficar decidido, no processo principal, contra a pessoa jurídica, aplica-se, no que couber, ao processo decorrente.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERDIMAT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da base de cálculo das infrações a quantia de Cr\$ 49.082.198.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E BRAZ JANUÁRIO

PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASS
SOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 56.181

Acórdão nº 103-09.926

Recorrente: FERDIMAT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.

R E L A T Ó R I O

FERDIMAT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA., com sede na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, solicita a reforma da decisão de primeira instância.

O presente feito é decorrente do processo nº..... 13884/000.058/88-11, sendo que, agora, está em discussão a exigência em favor do PIS/DEDUÇÃO sobre o imposto de renda devido. No exercício de 1985, conforme auto de infração de fls. 08, a contribuição equivalia a 134,88 ORTN e, em no exercício de 1986, a exigência era da ordem de 80,59 ORTN.

Na impugnação a empresa anexou cópia da peça apresentada no processo principal, sendo de se destacar o "B - TÓPICO PIS-DEDUÇÃO-FM 03.847", no qual disse a empresa:

"Realmente devido, o PIS-Dedução, está sendo recolhido sobre para os quais não estamos apresentando recurso (Anexo III, Quadros I e II). Para os itens sujeitos ao PIS-Dedução, e aos quais estamos impetrando recurso nesta data, aguardamos decisão, para verificar o procedimento a ser adotado."

O julgador singular, por sua vez, deu provimento parcial à impugnação, tendo em vista o julgado no processo principal. Entre os vários fundamentos, disse:

"Considerando que no processo nº 13884/000.058/88-11, do qual este decorre, foi julgado parcialmente procedente o lançamento ali efetuado, havendo -se passado o imposto suplementar dos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, de 2.697,79 OTN e 1.611,86 OTN para 2.678,51 OTN e 1.361,08 OTN, antes de deduzir-se a parcela da contribuição ao PIS,

Acórdão nº 103-09.926

por força da exclusão da base tributável dos valores de Cr\$ 1.346.000 (exercício de 1985) e Cr\$..... 57.356.130 (ex. 86)...."

No recurso voluntário a empresa se reportou, igualmente, ao recurso apresentado no processo principal, alegando que dos itens do auto de infração originário e mantidos na decisão, a penas o item VI.1 não foi objeto de recurso. De resto, tendo em vista a ligação entre os processos matriz e decorrente, solicitou o apensamento do presente ao processo principal, para que seja objeto de julgamento após o principal.

É o relatório.

V O T O

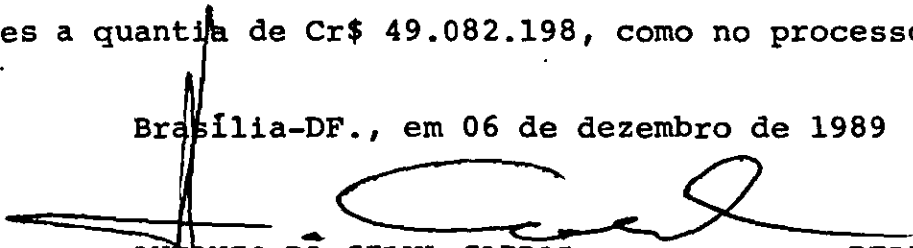
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 07.08.89 (AR de fls. 48), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 08.09.89 (doc. de fls. 49).

Quanto ao mérito, conforme a própria recorrente o admite, o que ficar decidido no processo principal tem repercussão no presente caso. Ora, esta Câmara apreciou o feito matriz no dia 05.12.89, tendo decidido pela manutenção, em parte, da exigência, conforme amplamente fundamentado no Acórdão nº 103-09.875.

Assim sendo, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso, a fim de se excluir da base de cálculo das infrações a quantia de Cr\$ 49.082.198, como no processo principal.

Brasília-DF., em 06 de dezembro de 1989


ANTONIO DA SILVA CABRAL RELATOR